



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.001-A, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 637/2011
Ofício nº 1072/12 (SF)

Acrescenta parágrafos ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o abandono de emprego; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-

Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.482.....

.....

§ 1º

§ 2º Enseja justa causa por abandono de emprego a falta injustificada por 30 (trinta) dias ininterruptos.

§ 3º O empregador deverá notificar o empregado, pessoalmente ou através do correio, com aviso de recebimento, da aplicação da justa causa por abandono de emprego, caso o empregado não retorne antes de completar os 30 (trinta) dias de ausência injustificada.

§ 4º Caso o empregado não seja encontrado em seu endereço, deverá o empregador publicar edital de abandono de emprego em jornal de circulação local.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de maio de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

.....

Art. 484. Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

Art. 485. Quando cessar a atividade da empresa, por morte do empregador, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem os artigos 477 e 497.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.001, de 2012, do Senado Federal tem a finalidade de disciplinar o abandono de emprego, alterando o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que enumera as situações consideradas como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

O projeto estabelece que a falta injustificada por mais de 30 dias ininterruptos enseja dispensa sem justa causa por abandono de emprego.

Antecedeu-nos na relatoria o ilustre Deputado André Figueiredo, que apresentou parecer favorável com Substitutivo ao projeto, não apreciado.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada ao Substitutivo a Emenda Substitutiva nº 1, de autoria do Deputado Sílvio Costa, que foi aprovada e contemplada em parte no novo parecer do Deputado André Figueiredo.

Em seguida, o Deputado Sílvio Costa ainda apresentou voto em separado.

As manifestações do referido parlamentar foram feitas ao parecer não apreciado nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Concordamos totalmente com o projeto, que cria um critério objetivo, que é a fixação de um lapso de tempo de afastamento de fato do empregado do serviço, para caracterizar a justa causa em caso de abandono de emprego. O texto atual do art. 482 da CLT diz apenas que o abandono de emprego constitui justa causa para a rescisão de contrato de trabalho pelo empregador. Mas não diz depois de quanto tempo isso se dará.

O projeto estabelece que a ausência sem justa causa por mais de trinta dias caracteriza o abandono de emprego.

Quando o relator que nos antecedeu apresentou seu parecer, com Substitutivo, o nobre Deputado Sílvio Costa, ofereceu uma Emenda estabelecendo que na “hipótese do abandono de emprego o empregador deverá notificar o empregado, pessoalmente ou através do correio, com aviso de recebimento, independentemente do resultado, da aplicação da justa causa por abandono de emprego, caso o empregado não retorne antes de completar os 30 (trinta) dias de ausência injustificada.”

Logo em seguida ainda, como mencionamos no relatório, o Deputado Sílvio Costa apresentou voto em separado com subemenda substituta sugerindo nova redação para o art. 482, no que se refere ao abandono de emprego, sugerindo que, em vez de notificar, seja encaminhada a notificação, ato que não exige a efetiva presença do notificado para ter validade.

Embora não tenhamos a obrigação regimental de nos manifestar tanto sobre essa emenda, como sobre o voto em separado, visto terem sido oferecidos ao parecer do Deputado André Figueiredo que não foi apreciado por esta Comissão, entendemos por bem aproveitar parte de seus conteúdos porque, a nosso ver, contribui para o aperfeiçoamento do projeto, estabelecendo critérios objetivo e subjetivo para se aferir de fato a vontade do empregado de deixar o trabalho, de rescindir o contrato de emprego. Realmente, o encaminhamento da notificação, em vez da efetiva notificação, se faz necessária porque muitas vezes o

empregado se muda de domicílio, sendo difícil a notificação, ou mesmo, em alguns casos, ele até mesmo evita a notificação.

Na Emenda nº 1, o Deputado Sílvio Costa não se refere à publicação de edital de convocação, o que faz no voto em separado, entendimento com o qual não concordamos. Esse edital se constitui em um procedimento ultrapassado e sem eficácia no que concerne ao chamamento do trabalhador para o retorno ao trabalho, além de onerar o empregador. Segundo o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST, Maurício Godinho Delgado, *a jurisprudência não tem conferido validade a convocações e avisos publicados em órgãos de imprensa, por se tratar, na verdade, de uma espécie de notificação ficta, de raríssimo conhecimento pelo trabalhador*¹.

Nessa oportunidade em que estamos alterando a redação do art. 482 da CLT, sugerimos a revogação expressa do seu parágrafo único, o qual estabelece que constitui igualmente *justa causa para dispensa do empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios contra a segurança nacional*, na medida em que o dispositivo foi inserido pelo Decreto-lei nº 3, de 1966, durante o período do Regime Militar. Trata-se de uma inconstitucionalidade, pois o inquérito administrativo a que ele se refere é o previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 472 da CLT, que, ao ver da doutrina e da jurisprudência, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST, Maurício Godinho Delgado, nos ensina que *o dispositivo está, obviamente, revogado pela Constituição Federal, uma vez que não autoriza prisões ou condenações de pessoas humanas pelo caminho meramente administrativo, ainda mais por razões político-ideológicas. Nenhum indivíduo no país será mais “processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, LIII, CF/88), nem “será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV, CF/88), sendo que qualquer restrição a isso pode ser levada a exame do Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88)*².

Para resolver a questão, daremos nova redação ao dispositivo, dispondo sobre a matéria em exame: o abandono de emprego.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.001, de 2012 e da emenda substitutiva nº 01, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

¹ Delgado, Maurício Godinho – Curso de Direito do Trabalho – 14ª edição – São Paulo: LTr, 2015, página 1299.

² Delgado, Maurício Godinho – Curso de Direito do Trabalho – 14ª edição – São Paulo: LTr, 2015, páginas 1302 e 1303.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.001, DE 2012

Altera o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para disciplinar o abandono de emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482.....

.....

i) abandono de emprego, caracterizado pela falta injustificada ao serviço por trinta dias ininterruptos.

.....

Parágrafo único. Na hipótese da alínea “i” deste artigo, caso o empregado não retorne ao serviço no período de trinta dias, cabe ao empregador encaminhar notificação àquele, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, da aplicação da justa causa de ausência injustificada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.001/2012 e a Emenda apresentada ao Substitutivo, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Leonardo Monteiro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Cabo Sabino,

Capitão Augusto, Lucas Vergilio, Marcelo Aguiar, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 4.001, DE 2012**

Altera o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para disciplinar o abandono de emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482.....

.....
ii) *abandono de emprego, caracterizado pela falta injustificada ao serviço por trinta dias ininterruptos.*

.....
Parágrafo único. Na hipótese da alínea “i” deste artigo, caso o empregado não retorne ao serviço no período de trinta dias, cabe ao empregador encaminhar notificação àquele, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, da aplicação da justa causa de ausência injustificada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

O Projeto de Lei em epígrafe, que tem origem no Senado Federal, tem como objetivo caracterizar o abandono de emprego quando houver falta injustificada por 30 dias ininterruptos. Dispõe, também, que o empregador deverá notificar o empregado, *“pessoalmente ou através do correio, com aviso de recebimento, da aplicação da justa causa por abandono de emprego”*, caso o empregado não retorne antes de completar esses 30 dias. Exige, ainda, que, se o empregado não for encontrado em seu endereço, deverá o empregador publicar edital de abandono de emprego em jornal de circulação local.

Encaminhado a esta Comissão, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, do Relator, Deputado André Figueiredo.

Ao substitutivo, foi apresentada emenda substitutiva pelo Deputado Sílvio Costa para dispor, em parágrafo único, que *“cabe ao empregador notificar o empregado, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, da aplicação da justa causa de ausência injustificada, caso não retorne ao emprego no período de trinta dias.”*

O Relator da matéria, em novo parecer, acatou a emenda supramencionada, opinando pela sua aprovação com novo substitutivo.

Ao retirar a necessidade de publicação por edital, o texto do Relator melhorou bastante o original, mas, ainda assim, o presente projeto parece-nos contraditório e desnecessário.

O texto hoje vigente do art. 482 consolidado só fala em abandono de emprego como ensejador de justa causa para a rescisão contratual. Havia certa dúvida sobre a necessidade de o empregador, depois desse abandono, notificar o empregado do desligamento. Daí a origem da proposição que ora se debate.

Parece-nos, entretanto, que essa dúvida já foi superada, vez que a questão dos 30 dias de falta injustificada já foi devidamente pacificada pela Súmula do Tribunal Superior do Trabalho - TST que dispõe *in verbis*:

“Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer”.

Essa presunção tem aspectos práticos de grande importância.

O fato de o empregado não comparecer injustificadamente por 30 já faz presumir a sua intenção de deixar o emprego. A exigência de que o empregador comunique esse abandono ao empregado parece-nos inócua, pois, ao não comparecer ao trabalho, este já havia demonstrado seu desejo de, unilateralmente, rescindir o contrato. Essa formalidade não acrescenta nada nem ao empregador nem ao empregado.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL nº 4.001, de 2012, do Substitutivo apresentado pelo Relator e da emenda apresentada ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2014.

Deputado Assis Melo

FIM DO DOCUMENTO